

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026031613002-2026005762

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IL-2026.089-GPI-SEPLAF

ORIGEM: Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento

ASSUNTO: Locação de Imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento e Central de Atendimento.

PARECER JURÍDICO Nº. 172/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

1-DO RELATÓRIO

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação da empresa **SHOPPING CENTER VALE DO ARAGUAIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 35.579.265/0001-70**, para **Locação de Imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento e Central de Atendimento**, mediante Inexigibilidade de Licitação.

O pagamento será realizado inicialmente, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 60.416,66 (sessenta mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao ressarcimento de benfeitorias e melhorias necessárias à adaptação do imóvel, conforme cronograma de serviços, período em que haverá abono integral do aluguel. E, a partir do 25º mês, em parcelas mensais de R\$ 40.320,00 (quarenta mil trezentos e vinte reais), pelo período de 36 (trinta e seis) meses, referentes ao pagamento do aluguel; além de ressarcimento dos custos de consumo de energia elétrica e água, estimados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 1.200,00 mensais.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Protocolo Prodata nº 2026005762 (**ev. 01**); Estudo Técnico Preliminar / Curva ABC de Insumos / Curva ABC de Serviços / Orçamento Analítico / Orçamento Sintético / Cronograma de Serviços – Central de Atendimento (**ev. 02**); Documento de Formalização de Demanda (**ev. 03**); Requisição nº 16412026 – não liberada / Requisição nº 15042026 – não liberada (**ev. 04**); Declaração do acervo patrimonial nº 01/2026 – Coordenação de Patrimônio – Secretaria Municipal de Administração (**ev. 05**); Atestado de Avaliação – Comissão de Avaliação de Imóveis de Gurupi/TO (**ev. 06**); Contrato Social Consolidado / Certidão de Inteiro Teor do Imóvel – Matrícula nº 23.111 / Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal / Declaração de inexistência de

vínculo com a Administração Pública / CNH do representante legal da empresa **(ev. 07)**; Proposta de Locação / Cartão CNPJ - 02.391.971/0001-35 / Certidões Fiscais e Trabalhistas – CNPJ N° 35.579.265/0001-70 / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - CNPJ N° 35.579.265/0001-70 **(ev. 08)**; Projeto Executivo **(ev. 09)**; Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas – CARL – Município de Gurupi/TO **(ev. 10)**; Decreto Municipal n° 1.831 de 02 de dezembro de 2024 – nomeia Secretário Municipal de Planejamento e Finanças **(ev. 11)**; Despacho de Autorização para autuação e realização da inexigibilidade de licitação **(ev. 12)**; Despacho n° 0327000001/2026 – processo encaminhado ao Grupo Gestor do Gasto Público – para deliberação **(ev. 13)**; Certidão de Autorização n° 0323000035/2026 – Grupo Gestor do Gasto Público **(ev. 14)**; Requisição n° 16412026 – liberada / Requisição n° 15042026 – liberada **(ev. 15)**; Declaração de Rubrica / Declaração de Reserva Orçamentária n° 15631 / Declaração de Rubrica / Declaração de Reserva Orçamentária n° 15630 **(ev. 16)**; processo encaminhado à CACP **(evs. 17)**; Termo de Autuação n° IL-2026.089-GPI-SEPLAF **(ev. 18)**; Portaria n° 0007, de 07 de janeiro de 2.2026 – designa servidores públicos para compor os cargos e funções da Central de Aquisições e Contratações Públicas do Município de Gurupi/TO **(ev. 19)**; Termo de Referência **(ev. 20)**; Minuta do Contrato **(ev. 21)**; Memorando n° 0331000014/2026 – encaminhado à Controladoria para análise e parecer **(ev. 22)**; Parecer n° 113/2026 – CGM **(ev. 23)**; Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica **(ev. 24)**; Devolvido à Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamentos para providências **(ev. 25)**; Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos tributários e à dívida ativa municipal **(ev. 26)**; Curva ABC de Insumos / Curva ABC de Serviços / Orçamento Analítico / Orçamento Sintético / Cronograma de Serviços – Central de Atendimento – todos os documentos estão assinados / Certificado de Regularidade do FGTS atualizado / Cartão CNPJ N° 35.579.265/0001-70 / Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas – CARL – Município de Gurupi/TO atualizada **(ev. 27)**; encaminhado à Procuradoria Geral **(ev. 28)**.

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei na 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subseqüente do processo.

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr[1]. O doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que, apesar da inexistência de um processo licitatório – ou seja, apesar da contratação ser realizada sem a condução de um certame –, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho[2], relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o **dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente

“ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho^[3], *in verbis*:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha**.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”^[4].

Sidney Bittecount^[5], relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles^[6]: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é

impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount[7], relata que “A questão não é de fácil enfrentamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso V, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (nosso grifo)

Verifica-se que, na hipótese prevista no dispositivo legal citado acima, o imóvel deverá ter características de instalações e localização necessária para a Administração.

Importante ressaltar que, conforme Art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021, a “locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários”, **portanto, a inexigibilidade é a exceção.**

Para a locação de imóvel de forma direta, por meio de inexigibilidade, a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe alguns requisitos, vejamos::

Art. 74. (...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No caso dos autos, verifica-se a presença de elementos documentais voltados ao atendimento das exigências legais acima referidas, notadamente a **Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do imóvel, a Avaliação do Imóvel elaborada pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis do Município de Gurupi/TO e a Declaração de Acervo Patrimonial nº 001/2026**, na qual consta que o acervo patrimonial de bens imóveis do Município não dispõe de imóvel apto a atender às necessidades administrativas ora demonstradas. Tais documentos conferem suporte, em tese, ao atendimento dos **incisos I e II do § 5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**.

Quanto ao requisito previsto no **inciso III do referido dispositivo**, observa-se que o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar apresentam motivação administrativa no sentido de que o prédio atualmente utilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento não mais se mostra adequado ao pleno desempenho das atividades institucionais, em razão de limitações estruturais, insuficiência de espaço, superlotação de ambientes, inadequação para o atendimento ao público e comprometimento da eficiência administrativa.

Consta, ainda, dos documentos de planejamento, que o imóvel escolhido apresenta atributos reputados essenciais ao atendimento da necessidade pública identificada, tais como localização estratégica, facilidade de acesso aos contribuintes, infraestrutura tecnológica compatível, cabeamento estruturado, previsão de plataforma elevatória, banheiros acessíveis, rampas, layout funcional, espaço suficiente para implantação de Central de Atendimento com sistema de senhas, área de espera adequada e guichês aptos a resguardar o sigilo fiscal, além de conformidade com as normas de acessibilidade e regularidade quanto ao AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Os estudos técnicos também apontam, sob a ótica administrativa, vantagem na locação em comparação com outras alternativas, especialmente diante do menor impacto orçamentário imediato, da maior celeridade para disponibilização da estrutura necessária ao funcionamento da Secretaria e da flexibilidade para adequações futuras, em conformidade com a evolução da demanda administrativa.

Não obstante, por se tratar de hipótese excepcional de contratação direta, o enquadramento no inciso III do § 5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 demanda motivação administrativa qualificada, apta a evidenciar, de forma consistente, não apenas a conveniência do imóvel selecionado, mas a efetiva necessidade de sua escolha em razão de suas características de instalação e localização, bem como a vantagem concreta para a Administração.

No caso dos autos, a instrução processual contém elementos voltados a demonstrar a singularidade fática do imóvel, a inexistência de alternativa pública disponível apta ao atendimento da demanda e a vantajosidade da solução adotada, notadamente com vistas à

continuidade do serviço público, à modernização da gestão fiscal e à melhoria do atendimento aos contribuintes do Município.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a

permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

No caso dos autos, verifica-se, em princípio, a presença dos elementos documentais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, destacando-se, dentre outros, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a autorização da autoridade competente, a proposta de preços, documentação técnica referente as benfeitorias a serem realizadas no imóvel, a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula, a avaliação do imóvel elaborada pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis do Município de Gurupi/TO, a declaração de inexistência de imóvel público apto ao atendimento da demanda, a documentação de habilitação da empresa, as declarações pertinentes, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União, a Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas expedida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO, a declaração de rubrica, a reserva orçamentária, a minuta contratual e o parecer da Controladoria. Tal conjunto documental revela, ao menos sob o aspecto formal, aderência à estrutura procedimental exigida para a contratação direta.

Ademais, o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar descrevem, de forma convergente, que o imóvel atualmente utilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento não mais se mostra adequado ao atendimento das necessidades administrativas e do público usuário, em razão da limitação física do espaço, da superlotação, da precariedade das condições ambientais, da insuficiência para expansão dos serviços e da inviabilidade de organização funcional de uma Central de Atendimento ao Cidadão.

Os documentos de planejamento registram, ainda, a necessidade de centralização das atividades fazendárias, orçamentárias e de planejamento, com vistas à melhoria do fluxo de atendimento, à garantia de acessibilidade, à preservação do sigilo fiscal nos guichês, à disponibilização de área de espera compatível com a demanda e à adequação da infraestrutura para um funcionamento administrativo mais eficiente e consentâneo com as exigências contemporâneas da gestão pública. Tais elementos evidenciam a existência de necessidade administrativa concreta e atual, apta, em tese, a justificar a busca de imóvel com características específicas de área, localização, acessibilidade e infraestrutura.

Quanto à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), verifica-se que foi juntada a **Certidão de Avaliação do Imóvel, elaborada pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis da Prefeitura de Gurupi/TO**, documento que, em princípio, se mostra apto a subsidiar a instrução do feito quanto à justificativa econômica da contratação. Sem prejuízo disso, nada obsta que a Administração, por cautela e conveniência, promova avaliação complementar por profissional ou entidade especializada, caso entenda necessário ao reforço da segurança jurídica e da confiabilidade dos valores apurados.

No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), verifica-se a presença, nos autos, da Certidão de Autorização da Despesa emitida pelo Grupo Gestor do Gasto Público, bem como das respectivas declarações de rubrica e reservas orçamentárias.

Ressalte-se que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Importante alertar que, no dia 15 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO – DOMG o Decreto nº 0304/2022, o qual regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi/TO. Posteriormente, no dia 29 de março de 2023, foi publicado o Decreto nº 0406/2023, que regulamenta, dentre outros pontos da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta. Sendo assim, recomenda-se que sejam obedecidas as regras por eles determinadas.

Diante do exposto, uma vez atendidas as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e nº 0406/2023, bem como suas eventuais alterações, e **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer**, conclui-se pela legalidade da presente inexigibilidade de licitação e pela regular tramitação do processo.

Da análise da Minuta do Contrato:

A **Minuta do Contrato (ev. 21)** contém: dados dos contratantes; **1) Do Objeto; 2) Do Fundamento Legal; 3) Dos deveres e responsabilidades do locador; 4) Dos deveres e responsabilidades do locatário; 5) Das benfeitorias e conservação; 6) Do Valor e forma de pagamento; 7 Da vigência e da prorrogação; 8) Do reajuste; 9) Da Dotação Orçamentária; 10) Da fiscalização da execução do contrato; 11) Das Alterações; 12) Das infrações e das sanções administrativas; 13) Da extinção contratual; 14) Dos casos omissos; 15) Publicação; 16) Do Foro.**

Conforme a cláusula sexta, a contratação adota a seguinte modelagem econômica: ressarcimento, nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, do valor correspondente às benfeitorias e melhorias necessárias à adaptação do imóvel, no montante de R\$ 60.416,66 (sessenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) mensais, período em que haverá abono integral do aluguel; e, a partir do 25º mês, pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), pelo período de 36 (trinta e seis) meses; além do ressarcimento das despesas com consumo de energia elétrica e água, cujos valores foram estimados nos documentos de planejamento.

Registre-se, ademais, que a minuta contratual prevê que o ressarcimento das benfeitorias e melhorias ficará condicionado à efetiva execução dos serviços, à medição por etapa, à comprovação documental idônea, à conferência e ao aceite técnico, bem como ao atesto do fiscal do contrato, observados o orçamento aprovado e o cronograma físico-financeiro constante do processo. Tal previsão confere maior segurança jurídica à avença, por afastar, em princípio, a realização de pagamento automático, estimativo ou desacompanhado da regular liquidação da despesa.

No tocante às despesas com energia elétrica e água, consta da minuta que o respectivo ressarcimento observará o consumo efetivamente apurado, preferencialmente mediante medição individualizada, ficando condicionado à apresentação de documentação hábil, idônea e suficiente à comprovação da despesa incorrida, bem como à prévia conferência administrativa e ao atesto do fiscal do contrato. Trata-se de disciplina compatível com os deveres de fiscalização contratual e com a necessidade de que o pagamento da despesa pública esteja lastreado em comprovação suficiente de sua ocorrência e exata extensão.

Desse modo, em análise preliminar e sob o prisma estritamente jurídico-formal, a minuta contratual revela-se, em princípio, compatível com as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se:

a) Que sejam observados e atendidos os apontamentos realizados pela Controladoria Geral deste Município, conforme exposto no Parecer nº 113/2026.

3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, **pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo Eletrônico nº 2026031613002-2026005762, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 14 de abril de 2026.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca

Procuradora Geral Adjunta Administrativa

Decreto Municipal nº 0650/2024

OAB/TO 11.634

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[2] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[3] Idem 2

[4] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

[5] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

[6] CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas. 4. ed., p. 175.

[7] Idem 5



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI



012.***.***-** - ALEXANDRE ORION REGINATO,
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DECRETO 1322/2023,
OAB MS 18.210

Data e Hora: 14/04/2026 10:20:59

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



006.***.***-** - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,
Signatário(a): DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 14/04/2026 10:19:37



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/faa3233e-3803-11f1-8332-66fa4288fab2>